

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002812/2003-06
Recurso nº 156.813 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-00.096 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrentes 10ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP-I
BRASIL PREVI SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

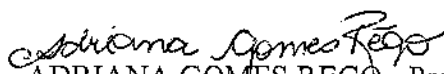
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

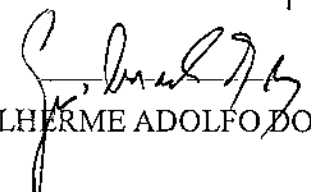
Exercício: 1999

Ementa: **LANÇAMENTO – ESTIMATIVA** – o inadimplemento das estimativas impõe a aplicação da intitulada “multa isolada” e não a constituição do crédito relativo ao imposto acrescido de multa proporcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente a exigência, ficando prejudicado o recurso de ofício, que tratava apenas sobre o cancelamento da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator

EDITADO EM 18 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego (presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice presidente da turma).

Relatório

Em relação às peças iniciais de acusação e defesa, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 3.492 (fls. 13/19), emitido pelo sistema SIEF – Fiscalização Eletrônica, decorrente da auditoria interna realizada na DCTF do quarto trimestre de 1998.

Conforme consta na “Descrição dos fatos e enquadramento legal” de fls. 14, foram constatadas as seguintes infrações:

- *“Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal, Declaração Inexata”, demonstrada no Anexo III (fls. 16);*

A empresa apresentou impugnação em 22/08/2003 (fls. 1), acompanhada dos documentos de fls. 2 a 12, alegando em síntese que:

a) Efetuou o recolhimento de R\$ 1.770.876,37 em 26/02/1999, com base no art. 17 da Lei nº 9.779/99, alterado pelo art. 11 da MP 1.807/99, referente à desistência do processo judicial nº 98.35838-2.

b) O valor de R\$ 1.185.451,14 refere-se a processo administrativo junto à Receita Federal, sob nº 16327.000213/99-39, recepcionado por este órgão em 5 de fevereiro de 1999, em função de revisão da base de cálculo do PIS.

c) Requer o cancelamento do presente auto de infração, devido ao crédito tributário encontrar-se em análise pela Delegacia da Receita Federal.

Em despacho de 11/11/2003 (fls. 23/26), a autoridade administrativa não reconheceu o direito da contribuinte aos benefícios previstos pelo art. 17, da Lei nº 9.779/99, in verbis:

“1. Não reconhecimento do direito do contribuinte aos benefícios previstos pelo art. 17, da Lei 9.779/99, em face da ausência de ação judicial que amparasse a compensação pretendida no valor de R\$ 1.770.876,37, um vez que a ação judicial informada já havia esgotado o saldo existente em outras compensações;

2. Imputação dos valores pagos pelo contribuinte, em 26/02/99, relativos ao fato gerador de 1998, com restabelecimento da exigibilidade dos valores remanescentes, observando-se que por se tratar de pagamento por estimativa,



este poderia ter recolhido o tributo em 02/1999, com juros de mora e sem multa de mora;

3. Com relação ao valor de R\$ 1.185.451,14 suspender a exigibilidade até a decisão relativa ao processo 16327.000213/99-39, cujo objeto é pedido de restituição e compensação."

Em cumprimento à decisão exarada pela Difis/Deinf/SPO, foi efetuada a imputação do pagamento de fls. 12 à parcela do débito no valor de R\$ 1.770.876,37, restando saldo devedor no montante de R\$ 154.818,52, conforme tabela abaixo:

Valores em R\$			
	<i>Exigido</i>	<i>Cancelado</i>	<i>Mantido</i>
<i>IRPJ</i>	<i>1.770.876,37</i>	<i>1.616.057,85</i>	<i>154.818,52</i>
<i>Multa de ofício</i>	<i>1.328.157,28</i>	<i>1.212.043,39</i>	<i>116.113,89</i>

Cientificada do despacho decisório em 24/08/2004, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 106/125), alegando em síntese que:

a) A primeira premissa utilizada pelo despacho decisório consiste na presunção de que a Requerente teria desistido parcialmente da ação judicial, na medida em que o pagamento dos débitos discutidos na mencionada ação judicial teria sido parcial.

b) A Manifestante impetrou o mandado de segurança nº 98.35838-2, visando o reconhecimento judicial de seu direito a adotar com base de cálculo do PIS, sua receita bruta operacional, afastando-se, nesta medida, a aplicação da Medida Provisória nº 1.674-54/98, bem como autorizando a compensação dos montantes recolhidos indevidamente no passado.

c) Os valores de PIS, recolhidos a menor durante o período em que a BrasilPrev se aproveitou da liminar – R\$ 745.068,28 – foram objeto de recolhimento em 26 de fevereiro de 1999.

d) Nesta mesma oportunidade foram recolhidos também os valores referentes aos créditos da BrasilPrev relacionados à sua ação judicial, que haviam sido aproveitados até aquele momento e correspondiam exatamente a R\$ 1.770.876,37.

e) O valor de R\$ 1.185.451,14 foi compensado com outros créditos da BrasilPrev que, em nada se confundem com os créditos objeto da ação judicial na qual foi apresentado pedido de desistência.

f) Nos termos do pedido de restituição e compensação formalizado no processo nº 16327.000213/99-39, o débito objeto do presente processo (cód. 2313 – dez/98 – R\$ 2.956.327,51) foi compensado com direito creditório, que

segundo a Manifestante, é decorrente do disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.701/98.

g) A BrasilPrev não só era titular em dezembro de 1998 de créditos amparados por medida judicial, como efetivamente utilizou estes créditos de PIS com IRPJ a pagar, conforme DCTF do 4º trimestre do mesmo ano.

h) O auto de infração foi lavrado em função de mera comparação entre os dados constantes da DCTF referente ao 4º trimestre de 1998 e os dados constantes da DIPJ relativa ao ano base de 1998.

i) Em razão do envio desse processo para o setor de tributação da Receita Federal, foi determinada a necessidade de adequação do lançamento à nova situação fática, qual seja o não reconhecimento da anistia para o presente caso.

j) Foi alterado o critério jurídico que lastreava o lançamento anterior, o que não é permitido tendo em vista o caráter de ato administrativo vinculado, consoante dispõem os artigos 142 e 146 do CTN.

k) Caso sejam superados os argumentos anteriormente expostos, os valores ora cobrados não podem prevalecer, pois há nítido equívoco na elaboração da imputação.

l) A imputação deveria ser feita com a cobrança de juros de mora e sem a aplicação de nenhuma multa, já que era facultado a BrasilPrev efetuar o recolhimento do imposto, acrescido apenas dos juros moratórios.

m) Em que pese a expressa sistemática determinada no despacho decisório, a autoridade administrativa efetuou a imputação levando-se em consideração a aplicação de multa moratória, o que, distorceu os valores a serem recolhidos.

n) Adotando-se o mesmo raciocínio utilizado acima para realização da imputação, sem o acréscimo da multa moratória, tem-se recolhido exatamente 99,01% do valor total que deveria ter sido recolhido.

o) O valor principal a ser recolhido seria apenas R\$ 13.150,07, o que totalizaria R\$ 30.683,50, valor esse bem diferente daquele cobrado atualmente.

p) A aplicação da taxa Selic para cômputo de juros moratórios de débitos fiscais viola flagrantemente diversos preceitos constitucionais e legais, sendo ilegítima sua aplicação.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 147 a 159) deu provimento parcial à impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1998 LEI Nº 9.779/99. BENEFÍCIO FISCAL. FATOS GERADORES ABRANGIDOS. Segundo definido expressamente na norma legal que introduziu o benefício fiscal, este é aplicável apenas aos fatos geradores alcançados pelo respectivo pedido judicial ajuizado pelo contribuinte.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Não compete às Delegacias de Julgamento o controle de legalidade e constitucionalidade de Leis. Tal competência é privativa do Poder Judiciário.

Em razão do afastamento da multa de ofício, a Delegacia de Julgamento promoveu recurso de ofício de sua decisão.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 167 a 185, no qual, em síntese, aduz os argumentos que se seguem.

Reitera o seu direito ao aproveitamento do benefício nos termos da Lei nº 9.779/99, bem como o argumento de alteração do critério jurídico do lançamento.

No caso de insucesso no pleito acerca do benéfico da Lei nº 9.779/99, contesta o método para a imputação do pagamento, pois foi exigida a multa de mora em desacordo com o despacho decisório de fl. 25.

Alega que parte do débito já está formalizado no processo nº 16327.000213/99-39 e, portanto, há duplicidade da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

O valor principal lançado foi de R\$ 2.956.327,51, já a multa de ofício, constituída no percentual de 75%, somou R\$ 2.217.245,63.

Em relação ao principal, o contribuinte afirma que compensou R\$ 1.185.451,14 (processo 16327.000213/99-39) e pagou os R\$ 1.770.876,37 com o benefício da Lei nº 9.779/99.

Em revisão de ofício, a autoridade lançadora reconheceu o pagamento, mas afastou a exigência do principal e multa apenas em relação a R\$ 1.616.057,85, em razão de o pagamento ter sido realizado após o prazo legal, o que implicou a imposição de acréscimos moratórios. A autoridade entendeu que a situação não se enquadrava na hipótese legal de benefício estatuída na Lei nº 9.779/99.

A DRJ considerou que o lançamento, após a revisão de ofício, coaduna-se com a legislação de regência à época de sua confecção (no caso, o art. 90, da MP nº 2.158-35/2001). Nada obstante, aplicou a retroatividade benigna para afastar integralmente a multa ainda remanescente. Segundo seu entendimento, a MP nº 135/03 dispensou “o lançamento de ofício, inclusive em relação aos documentos apresentados anteriormente à sua vigência”, isto é, em relação aos valores declarados em DCTF, com isso a multa não mais é exigível.

Quanto ao montante submetido à compensação, manteve o valor do principal, o qual considerou que será extinto caso a compensação ao final seja deferida.

Tecidas tais observações, cumpre, de início, estabelecer ser indevido o lançamento de estimativa de IRPJ após a apuração definitiva do imposto. As diferenças não pagas ou constituídas de IRPJ só são passíveis de lançamento no curso do ano-calendário. Superado esse momento, cabe à autoridade administrativa fiscal apenas constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ anual definitivo. Essa é a jurisprudência pacífica deste Colegiado. Abaixo, transcrevo acórdão ilustrativo:

Número do Recurso: 145974

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10380.006015/2004-40

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: AGRPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 07/12/2006 00:00:00

Relator: Sebastião Rodrigues Cabral

Decisão: Acórdão 101-95907

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: IRPJ – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADAMENTE EXIGIDA. – FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA –
Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, passando a prevalecer a exigência do tributo efetivamente devido, apurado em ação fiscal que tenha por base no lucro real. Não implica cobrança da multa isolada exigida através de lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício.

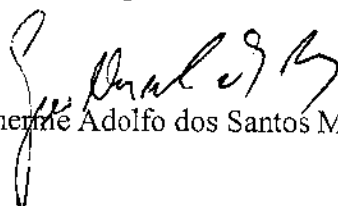
Recurso conhecido e provido

E foi justamente o que foi lançado nos presentes autos, conforme podemos constar pelo código de receita (2319) consignado na autuação à fl. 16.

Em razão disso, a autuação é *in totum* indevida. Vale observar que nem sequer a multa punitiva deve prevalecer.

Após o ano-calendário, compete à autoridade constituir a intitulada multa isolada, isto é, aquela que deve ser aplicada sem o valor do principal; aliás, ainda que não se tenha apurado valor devido definitivo no encerramento do ano-calendário. No entanto, foi lançada a multa proporcional, aquela que depende do tributo efetivamente devido e com ele guarda proporção.

Dessarte, voto para cancelar integralmente a exigência.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 16327.002812/2003-06

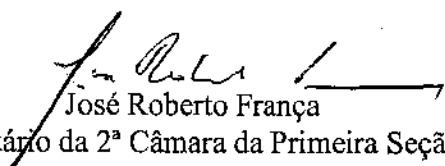
Recurso : 156813

Acórdão : 1201-00.096

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1201-00.096**.

Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional